



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

M. Antônio

EM 21/03/2017

Presidente

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)




Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



PARECER

PROCESSO N° 043/2017

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de lei 003/2017. Dispõe sobre a implantação do **ECO PONTO MÓVEL** para recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Município de Anápolis. admissibilidade. Existência de política nacional de gestão de resíduos sólidos (Lei 12.305/2010). legalidade. caso não haja legislação competente para legislar sobre a matéria no município.

O primeiro capítulo do Título I da Lei determina que o âmbito de aplicação da PNRS é a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos, de uma forma geral, por meio do estabelecimento de princípios, objetivos, diretrizes de ação, instrumentos econômicos e das obrigações do Poder Público e dos geradores de resíduos. Portanto, trata-se de regulamentação geral e abrangente sobre a forma de gestão dos resíduos sólidos, a qual, por força do artigo 24, VI e VIII, da Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência concorrente entre Estados, Distrito Federal e União. O regime da competência concorrente estabelece que a União trace normas gerais que visem à uniformização da política de resíduos em todo o território nacional, deixando aos Estados que suplementem a norma federal.

Dr. Arunah Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fs. 08

Grande parte dos Estados já vinha exercendo a competência plena sobre a matéria, ao instituir Políticas Estaduais de Resíduos Sólidos, razão pela qual um dos principais pontos a ser objeto de atenção pelo Poder Público e por todos aqueles que, de alguma forma, são afetados pela PNRS é identificar quais aspectos das Políticas Estaduais estão em conflito com a norma federal e, dessa forma, perderão validade jurídica, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

O artigo 24 da Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente, dentre outros assuntos, sobre proteção do meio ambiente. Os parágrafos do artigo 24, por sua vez, regulamentam o exercício dessa competência concorrente, de forma a que União caiba estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados caiba estabelecer normas suplementares, salvo na ausência de lei geral federal, hipótese em que fica o Estado automaticamente autorizado a exercer a competência plena.

O mesmo pode ser dito em relação às normas municipais. Apesar de a Constituição Federal não conferir competência aos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente, os serviços de coleta e destinação de resíduos domiciliares são, via de regra, de incumbência municipal e afetos ao interesse local. Por essa razão, diversas normas municipais disciplinadoras da coleta e destinação de resíduos estão, assim como as políticas estaduais, sujeitas à regulamentação Federal da PNRS e a ela deverão se conformar.

Aos Municípios, a teor do artigo 30 da Constituição Federal, compete legislar e atuar, entre outras, nas hipóteses em que (a) ficar caracterizado o interesse local; (b) for cabível suplementar a legislação federal e estadual e (c) se referirem à prestação de serviço público de interesse local.

Gerenciamento de resíduos sólidos é matéria que tipicamente enquadra-se tanto nos dispositivos constitucionais referentes a “(...) conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição” (art. 24, VI,) quanto “assuntos de interesse local” e “serviços públicos de interesse local” (artigo 30 I e V).


Dr. Aruanan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 09

artigo 24 da Constituição Federal;

(d) aos Municípios compete (i) suplementar as normas federais e estaduais “no que couber”, o que significa estar bastante limitada a competência legislativa municipal acerca de tema já regulamentado nos âmbitos federal e estadual, pois também os Municípios não podem contrariar normas dos demais entes federativos; ou (ii) legislar sobre assuntos de interesse local de forma plena, isto é, sem as limitações de normas gerais federais e estaduais.

Diante disso, exercendo os diversos entes federativos sua competência normativa relacionada aos resíduos sólidos, em princípio, é possível que a Lei da PNRS gere incompatibilidade de normas ou mesmo inviabilize o cumprimento de obrigações nelas previstas.

Mas com enquadramento da participação do Município na preservação do Meio Ambiente e a criação de políticas que visem proteger com a eficácia de resultados notórios, acerca da disponibilização de ECO PONTO MÓVEL pelo município, notadamente poderá ser uma forma de contribuir para amenizar os problemas decorrentes dos entraves do descarte de pneus inservíveis em Anápolis, pois trata somente de um plano de mobilização para recolhimento e sua destinação.

Por isso recomendamos o Parecer Opinativo pela sua admissibilidade, legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Anápolis, 03 de abril de 2017.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Thais Souza
Vereadora

Vilma Rodrigues
Vereadora

Lisieux José Borges
Vereador

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Teles Júnior
Vereador

Assunto: Sua Comissão de
Urbanismo, Transporte, Obras,
Serviços e Meio Ambiente
Em 11/04/2017
E-mail: [redacted]